

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.019, DE 2011.
(Do Sr. Mendonça Filho)

Dispõe sobre a regulamentação da venda dos direitos de transmissão de jogos de futebol do campeonato brasileiro pela televisão.

EMENDA Nº

Altera o § 1º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 2.019 de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A instituição que represente os clubes de futebol escolherá o critério de definição do vencedor da concorrência pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a concorrência pública definida no Projeto de Lei Nº 2019 de 2011 esteja em concordância com Princípio Constitucional da Livre Concorrência. Garantindo a todos que participarem os mesmos direitos.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, "A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantí-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de

mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antisocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso."

Nesse sentido, com o propósito de cumprir os preceitos constitucionais, se faz oportuna a alteração da redação ora proposta.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado Héleno Silva

PRB/SE